



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA JURÍDICA
2017 – 2020

REF. ANÁLISE DO E-MAIL - IMPUGNAÇÃO EDITAL – EMPRESA PRIME
PROC.

PRAZO PAGAMENTO. REAJUSTE CONTRATUAL.
IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL.

PARECER

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial n. 49/2019, aduzindo em síntese que:

- Deve-se excluir a cláusula 15.2 que obriga pagamentos aos credenciados antes do prévio pagamento da contratante;
- O EDITAL não prevê reajuste contratual, e que se deve, portanto, incluir cláusula que estabeleça critérios de atualização no valor a ser pago desde a data do adimplemento contratual até a do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 40 e 55 da Lei n. 8666/93;
- deve ser republicado o edital para que seja reaberto prazo legal conforme o art. 21, § 4º da Lei 8666/93.

PROTOCOLO POR E-MAIL: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL:

É cediço que o pregão eletrônico deve admitir impugnação de forma exclusivamente eletrônica. No entanto, no presente caso, trata-se de pregão presencial a ser realizado no dia 20 de dezembro de 2019. Nesse sentido, as impugnações são dirigidas ao pregoeiro e entregues na própria sede da Prefeitura. Esclarecimentos, dúvidas, comentários, estes sim, dotados de informalidade podem ser prestados por todos os meios. Não é o que acontece na presente impugnação. Sabemos que a impugnação por e-mail, por ter prazo exíguo, é contada hora a hora, minuto a minuto. O controle de horário por e-mail não é confiável, pois a depender da conexão com a internet e comunicação com servidores de acesso, poderá ocorrer atrasos, inclusive na resposta da Administração que precisa ser imediata em se tratando de edital de licitações. Por essas e tantas outras razões, o pregão a se realizar é o presencial, e assim também deverá ser o protocolo na sede da Prefeitura, respeitando-se o horário de atendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA JURÍDICA
2017 – 2020

Isto porque se os interessados em impugnar o pregão, assim como qualquer empresa participante, não tem condição de impugnar um simples edital de forma presencial, protocolando suas razões na sede da prefeitura, como terá condições para participar do pregão presencial e ainda prestar os serviços a que se candidata?

Por esse aspecto, não se pode falar em protocolo por e-mail, pois não há exigência ou previsão legal para que a impugnação de edital na modalidade licitatória de pregão presencial seja feita de forma eletrônica. Não se aplicam as regras do pregão eletrônico ao presencial.

Contudo, foi informado a esta subscritora que o protocolo também foi feito na secretaria às 12horas e 58 minutos, autuado sob o numero 1024/2019, estando resolvida esta questão.

DO REAJUSTE CONTRATUAL E DOS PRAZOS D PAGAMENTOS

Apesar de indevido o protocolo da impugnação via e-mail, no mérito, também não devem seus argumentos ser considerados, ao passo que se analisa detidamente suas alegações. Portanto, superada a questão da forma de impugnação, analisaremos o mérito apenas para consolidar a legalidade do edital do certame para que não parem dúvidas.

Como os dois pontos questionados pela impugnante se referem ao pagamento, trataremos do assunto no mesmo tópico.

Primeiro, a empresa impugnante questiona a inexistência de reajuste contratual, devendo o edital ser alterado. Não procedem as suas razões. Explica-se.

Como se sabe, o objeto contratado é o serviço de administração, veja:

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de gestão de abastecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais, veículos a disposição da administração do Município de Corguinho/MS.

A Administração pagará percentual sobre o valor dos serviços e combustíveis adquiridos na vigência da ata de registro de preços. Logo, o objeto a ser pactuado recai sobre taxa percentual de administração, tanto que a empresa que ofertar menor taxa tem condições de sagrar-se vencedora. Observe-se:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA JURÍDICA
2017 – 2020

7.10. COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, SERÁ VENCEDOR DO CERTAME A PROPOSTA QUE CONTEMPLAR A MENOR TAXA de administração MENSAL para os serviços E O FORNECIMENTO Propostos.

Então se depreende que o impugnante pretende defender a obtenção de vantagem indevida, confunde a Administração pública e tumultua o procedimento ao induzir que não haverá revisão contratual.

Está bem claro no edital¹ que não será concedido reajuste sobre o valor da taxa. Não se pode majorar taxa de administração durante a vigência da ata. Ora, por uma questão lógica e óbvia é impossível corrigir pelos índices de preços a taxa percentual fixada de administração de cartões.

Com justa razão, pois os percentuais cobrados pelas prestadoras de serviços na condição de administradoras dos cartões e sistemas recebem percentual incidente sobre o uso dos cartões. Se aumentam a utilização dos recursos, aumentam também a taxa e é assim que será remunerada, de forma que seu serviço em percentual oscila conforme os demais produtos adquiridos dentro do limite ajustado no edital.

Vale repetir a cláusula 15 do Edital:

15.1. O pagamento, decorrente dos serviços do objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo dos serviços, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

15.2. A CONTRATADA se obriga, a efetuar o pagamento às Empresas credenciadas no máximo em 30 (trinta) dias contados da realização do serviço.

15.3. O preço praticado será o preço de bomba, não podendo exceder a 3% (três por cento) sobre o preço máximo publicado semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP relativo à cidade de Corguinho-MS.

15.4. Os pagamentos somente serão efetuados após a comprovação, pela(s) vencedora(s), de que se encontra regular com suas obrigações para com o

¹ 9.11. Não será concedido reajuste sobre o valor da taxa de administração durante o prazo de vigência da Ata.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA JURÍDICA
2017 – 2020

sistema de seguridade social, mediante a apresentação das Certidões Negativas de Débito com o INSS, FGTS e CNDT.

15.5. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susinado para que a prestadora tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo.

15.6. Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-la.

15.7. Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

15.8. Na pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual o valor será descontado da fatura ou créditos existentes em favor da prestadora.

15.9. A Administração Municipal não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

15.10. Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela prestadora de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

Outrossim, vale dizer que não se aplica reajuste anual e periódico porque a ata tem validade de um ano apenas. Não se pode prorrogar aplicando-se índices de reajuste sobre taxa de administração, frisa-se.

Da leitura dos pedidos do impugnante é esta a dedução que se faz. Porém, ao lermos sua fundamentação as f. 11, percebe-se uma confusão: questiona o impugnante sobre correção decorrente de atraso no pagamento.

Tal alegação também deve ser desconsiderada, posto que a intitulada licitante deixou de observar o edital e extrair dele a real sistemática empregada nesse tipo de serviço de administração de cartões, onde existem créditos pré-alocados pela Administração que devem ser por elas (contratadas) administrados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA JURÍDICA
2017 – 2020

O cartão simplifica o sistema de pagamentos e daí o rigor da Administração ao licitar esse tipo de serviço e exigir o prazo de repasse, pois se corre o risco da contratada NÃO efetuar os repasses, e, neste caso, ser punida com o rigor da lei. A obrigação prevista em edital e contrato deve ser firme nesse sentido, a fim de evitar que a administradora do cartão não efetue o repasse imediatamente a prestação dos serviços pelos participantes, após confirmação pela Administração.

Basta ler a cláusula do contrato anexo ao edital para entender a sistemática de pagamentos:

3.17. CONTRATADA deverá disponibilizar os seguintes sistemas para **consulta de créditos nos cartões**:

- I) sistema de saldo dos créditos (podendo ser em litros/R\$), a ser verificado no posto/estabelecimento, por meio de extratos individuais, a cada utilização do cartão, onde conste o saldo atual do cartão;
- II) sistema de consulta geral via internet, por meio de senha

Portanto, não há se falar em financiamento da Administração, até porque, antes de licitar, já existe previsão orçamentária como bem lembrou a impugnante. O que nos parece é que a impugnante quer receber taxa de administração ANTES de prestar os serviços de administração, ou antes dos 30 dias conforme previsão legal, ou ainda, juntamente com os beneficiários dos créditos oriundos dos cartões, serviços que não se confundem.

E é aqui neste ponto que a impugnante usa o edital para confundir o pregoeiro e induzir em erro a fim de se beneficiar no certame. Veja que o edital é claro: *qualquer pagamento só será feito após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente* conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Esta previsão no edital é totalmente cabível, pois reforça o conteúdo da lei. As empresas participantes devem manter e conservar as condições de contratação com a Administração, mormente suas obrigações fiscais. Isto porque, atrasará, certamente o pagamento, acaso as empresas vencedoras não conservem suas condições fiscais. Por exemplo, se a empresa durante a prestação dos serviços, adquirir dívida de ISS com o Município de Corguinho, seu pagamento irá atrasar, pois suas obrigações fiscais não estão sendo conservadas durante a execução do contrato. A cláusula é repetição da letra da lei, muito óbvia, a qual o impugnante quer excluir para prejudicar a Administração nesse sentido e garantir o suposto direito de prestar serviços sem conservar os requisitos da habilitação fiscal.

Logo, não houve desrespeito ao artigo 40 da Lei 8.666/93, devendo ser mantida a referida condição POR SE TRATAR DE EXIGÊNCIA LEGAL a conservação dos requisitos fiscais e qualquer pagamento SÓ PODE SER LIBERADO pela Administração após checagem de tais requisitos. Se a impugnante não pode cumprir tal exigência durante a prestação do serviço e discorda de tal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
PROCURADORIA JURÍDICA
2017 – 2020

exigência, o caminho é junto ao Poder Legislativo, na tentativa de alterar a Lei 8666/93, pois é impossível exigir que o Edital mude previsão legal ou desvirtue a sua interpretação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas de Mato Grosso do Sul, assim, recomendamos ao Pregoeiro(a) que seja NEGADO PROVIMENTO AO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO, devendo-se manter o horário e data de abertura do certame, em razão do recebimento não influenciar na alteração do Edital e seus Anexos.

Sendo este o parecer, S.M.J.

Corguinho-MS, 18 de dezembro de 2019.


MARIA TERESA CASADEI
Assessora Jurídica do Município
OABMS 9920